

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao Art. 7º, constante do Art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 2019:

“Art. 3º (...)

(...)

Art. 7º O BNDES e demais instituições financeiras que operem recursos do FAT poderão ser obrigados a devolver recursos ao Fundo, caso haja insuficiência de recursos para os Programas de Seguro-Desemprego e Abono Salarial, decorrente exclusivamente do pagamento dessas despesas.

§1º Caracterizada a insuficiência prevista no caput, fica vedada a alocação de recursos para a cobertura de outras despesas de custeio não relacionadas ao pagamento dos Programas de Seguro-Desemprego e Abono Salarial”.



JUSTIFICAÇÃO

A alteração do Art. 7º da Lei nº 8.019/1990 na forma prevista pela Medida Provisória (MP) nº 889/2019 cria para o BNDES incerteza quanto à estabilidade de sua principal fonte de recursos, na medida em que deixa de estabelecer parâmetros objetivos e graduais para a devolução antecipada de recursos ao FAT.

Conforme previsto na Constituição Federal, o Fundo de Amparo ao Trabalhador tem por objetivo financiar o Programa de Seguro-Desemprego e Abono Salarial, bem como os programas de desenvolvimento econômico, a cargo do BNDES.

A redação da Lei nº 8.019/1990, anterior à edição da MP nº 889/2019, abaixo transcrita, previa que a devolução antecipada de recursos ao FAT pelo BNDES se daria apenas em caso de insuficiência de recursos para pagamento dos Programas de Seguro-Desemprego e Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas. Além disso, delimitava os percentuais máximos de repasse a cada exercício. Com isso, garantia o pagamento das despesas obrigatórias do Fundo e assegurava a estabilidade e previsibilidade do FAT como fonte de recursos para o BNDES.

“Art. 7º Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, as seguintes parcelas dos saldos de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico:

- I - no primeiro e segundo exercícios, até 20%;*
- II - do terceiro ao quinto exercícios, até 10%;*
- III - a partir do sexto exercício, até 5%.” (grifamos)*

A nova redação instituída pela MP nº 889/2019, abaixo reproduzida, atribui ao Ministro de Estado da Economia total discricionariedade no estabelecimento das condições e critérios para a devolução antecipada de recursos ao FAT pelo BNDES, sem estabelecer qualquer limite de recolhimento anual. No caso, o que até então era uma hipótese excepcional, vinculada a real necessidade de recursos para cumprimento de uma das finalidades constitucionais do FAT (pagamento de seguro-desemprego e abono salarial), dependerá exclusivamente do arbítrio do Ministro, segundo sua conveniência e oportunidade.



“Art. 7º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais de que trata o caput do art. 9º e daqueles repassados ao BNDES para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição.”

Essa alteração coloca em risco a atribuição conferida ao BNDES pelo constituinte originário de fomentar o desenvolvimento econômico com os recursos das contribuições para o PIS e o PASEP. A lei ora alterada apresenta-se em flagrante conflito com a Lei Maior, tornando inócuo o Art. 239 da Constituição Federal, na medida em que possibilita a retirada extemporânea dos recursos repassados ao BNDES pelo FAT.

Por fim, a sugestão de alteração do Art. 3º da MP nº 889/2019 procura reestabelecer, no caput do Art. 7º da Lei nº 8.019/1990, as premissas para a devolução antecipada de recursos ao FAT pelos seus agentes financeiros.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **ALESSANDRO MOLON** (PSB/RJ)

